



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.008346/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2016  
**Matéria** AI-CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS  
**Recorrente** GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR DECLARADO/PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constitui-se de ofício a diferença da COFINS entre valores escriturados e confessados em DCTF.

RETORNO DE DILIGÊNCIA. Não há como reconhecer neste momento processual, saldo de crédito da Cofins (extemporâneos), por conta de trabalho de auditoria externa realizado em 05/02/2010. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

*(assinado digitalmente)*

**CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

1/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 14/05/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Tatiana Josefovicz Belisário, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Elias Fernandes Eufrásio.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/13) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa a períodos de apuração de 2001 a 2006, acima identificados.*

*Conforme apontado no Auto de Infração, foram constatadas divergências entre os valores escriturados para a Cofins, e os valores confessados em DCTF. As divergências de valores apuradas na fiscalização são apresentadas pelo autuante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 15 frente e verso).*

*Cientificada da exigência fiscal em 14.09.07, a autuada apresenta em 16.10.07 a Impugnação (fls. 1263/1268), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*

*O crédito tributário só foi constituído pelo auto de infração em setembro de 2007, sendo que a cobrança referente ao período de maio de 2001 a agosto de 2002 não pode ocorrer, em face da decadência em relação a esses períodos;*

*O autuante considerou como base de cálculo da Cofins o próprio saldo da conta contábil passiva de Cofins a pagar, sem considerar todos os ajustes que devem ser feitos antes do pagamento; A base de cálculo da Cofins é a receita bruta, e não se pode buscar outros valores senão àqueles que correspondam à receita bruta; A contribuinte recolheu os valores corretamente, após aplicar a alíquota prevista (3% até março de 2004 e 7,6% a partir da Lei nº 10.833/03) sobre a receita bruta da empresa;*

*Pode-se afirmar que, calculando a Cofins sobre a receita bruta, a contribuinte recolheu até mais tributo do que era devido, visto que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao entender que as contribuições sociais incidiriam apenas sobre o faturamento.”*

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **15-22.181** de 22/01/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006*

*DECADÊNCIA. Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, considera-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício relativo à Cofins é o previsto pelo Código Tributário Nacional.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS.*

*A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a multa de ofício proporcional à parcela paga.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa, exonerando alguns valores, conforme tabela no final do voto.

Ou melhor: 1) reconheceu a decadência quanto aos lançamentos referentes aos períodos de apuração de 05/2001 a 08/2002; observando que a ciência do auto de infração ocorreu em **setembro de 2007**, tendo em vista pagamentos nesse período, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; e

2) considerou o pagamento superior ao valor declarado em DCTF nos períodos de apuração de 11/2004 e 06/2005, mantendo o valor principal lançado, porém exonerando a multa de ofício proporcionalmente à parcela paga (conforme orientação da Solução de Consulta Interna de nº 8/2007) (e com recomendação da alocação dessa parcela paga ao crédito tributário mantido).

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Pleiteia o afastamento integral do lançamento.

Em sede de recurso voluntário, verifiquei que a empresa argumenta sobre a questão da apuração dos créditos da Cofins para fins de apuração na modalidade não cumulativa, e que a autoridade julgadora entendeu que a juntada dos documentos (balancetes) não comprovariam o direito da mesma.

Diante dos fatos relevantes, a turma entendeu em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para prestar alguns esclarecimentos, nos termos abaixo:

*-se a contribuinte apurou a COFINS pela modalidade não cumulativa no período lançado e sobre qual período?; – Se positivo o item anterior, deve ser verificada a correção dos procedimentos adotados pela recorrente na apuração COFINS, confrontando com os balancetes e, principalmente, analisando o direito aos créditos previstos na legislação específica. No caso de verificação de alguma irregularidade, dar parecer conclusivo sobre seu motivo.*

*- por fim, deve ser esclarecido se a autoridade lançadora abateu estes créditos quando da apuração do tributo lançado.*

*- elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.*

Foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e a mesma manifestou-se.

Assim como ciência a PGFN.

Bem como, os autos foram complementados na digitalização, pois estavam incompletos.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo onde foram constatadas divergências entre os valores escriturados para a Cofins, e os valores confessados em DCTF. Discute-se nos autos, dentre outros, a base de cálculo da Cofins.

Como relatado, o processo foi baixado em diligência, cuja resposta da demanda encontra-se, às fls.2.397/2.399, onde extraí alguns trechos, abaixo:

....

*05 - Em atendimento aos Termos lavrados, o contribuinte apresentou laudo de auditoria elaborado pela empresa ZHC Consultores em 11 volumes. Da análise da extensa documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte a partir de fevereiro de 2004 apurou a COFINS na sistemática disposta na Lei nº 10.833/2003, o qual obviamente não poderia ser de outra forma. Os demonstrativos de, apuração da COFINS, constante da documentação apresentada evidenciam créditos do COFINS não utilizados.*

*Desta constatação concluímos que dos valores a pagar da COFINS provisionados na contabilidade, o contribuinte quer*

*agora abater créditos da COFINS não contabilizados na época de apuração, ou seja, apurados créditos extemporâneos da COFINS devido à revisão tributária efetuada por auditoria externa, pretende por esta via processual utilizar os saldos remanescentes de créditos da COFINS. Cabe observar que a forma de utilização de créditos da COFINS está disciplinada na IN RF nº 900/2008 e alterações posteriores, onde deverão ser observadas as regras para utilização destes créditos e o momento de utilização, já que em vários períodos ocorreu a prescrição, pois foram apurados após cinco anos do período cu apuração correspondente.*

.....

*Do exame da documentação (laudo de auditoria) apresentada pelo contribuinte verifica-se a composição da base de cálculo da COFINS, inclusive a apuração dos créditos da COFINS.*

.....

*A autoridade lançadora considerou a apuração efetuada pelo contribuinte ao utilizar os valores provisionados nos livros contábeis, ou seja, naquele momento utilizou os valores apurados pelo contribuinte da COFINS a pagar devidamente contabilizados e confrontou com os valores declarados em DCTF apurando assim as diferenças lançadas. Cabe observar que o procedimento fiscal foi executado de acordo com a operação programada, que consistia em verificar divergências entre os valores das provisões da COFINS a pagar com os valores declarados em DCTF.*

.....

*Concluimos, informando que entendemos que não foi constatado nenhum fato que altere os valores lançados mantidos na DRJ/SDR, a não ser o reconhecimento extracontábil pelo contribuinte através de laudo de auditoria independente onde se demonstra saldo de crédito de COFINS (extemporâneo) a favor do mesmo, trabalho este efetuada em 05/02/2010, após o Acórdão proferido pela DRJ/SDR em 22/01/2010, que o mesmo agora quer utilizar para abater das diferenças apuradas.*

.....

Verifica-se, inicialmente, que a própria fiscalização com base na documentação apresentada, informa que-*evidenciam créditos da Cofins não utilizados* (por conta do laudo de auditoria independente), motivo dos autos terem sido baixados em diligência; portanto, não obstante a isso, entendo que se trata de um pedido extemporâneo, não contabilizado, à época, e não seria através deste processo, a via correta para o pleito de se obter esse crédito.

Vide conclusão da diligência:

*Desta constatação concluímos que dos valores a pagar da COFINS provisionados na contabilidade, o contribuinte quer agora abater créditos da COFINS não contabilizados na época de apuração, ou seja, apurados créditos extemporâneos da COFINS devido à revisão tributária efetuada por auditoria externa, pretende por esta via processual utilizar os saldos remanescentes de créditos da COFINS. Cabe observar que a forma de utilização de créditos da COFINS está disciplinada na IN RF nº 900/2008 e alterações posteriores, onde deverão ser observadas as regras para utilização destes créditos e o momento de utilização, já que em vários períodos ocorreu a prescrição, pois foram apurados após cinco anos do período cu apuração correspondente.*

Em sendo assim, o citado Auto de Infração da Cofins, refere-se a diferença apurada, através de confronto das provisões a pagar contabilizadas nos livros diários do recorrente com os valores declarados e pagos em DCTF.

A recorrente insiste que recolheu os valores corretamente, após aplicar a alíquota prevista (3% até março de 2004 e 7,6% a partir da Lei nº 10.833/03) sobre a receita bruta da empresa, sendo inconsistente o auto de infração.

Ao caso, argumenta a mesma que foram desconsiderados os ajustes sobre a base de cálculo da Cofins, e que teriam sido feitos antes do pagamento e que a fiscalização considerou o próprio saldo da conta contábil passiva de Cofins a pagar.

A questão crucial é que não há comprovação dos alegados “ajustes” que teriam sido feitos antes do pagamento, pois a documentação anexada à época se resume a cópias dos balancetes analíticos dos períodos de dezembro de cada ano, que não se prestam a evidenciar as bases de cálculo mensais da Cofins, muito menos se pode inferir, a partir de tais balancetes, quais seriam os alegados “ajustes” nos valores de Cofins a recolher.

## CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se, que à época, a recorrente não comprovou o que alegou e posteriormente, os valores a pagar da Cofins provisionados na contabilidade, que a recorrente deseja abater créditos da contribuição não contabilizados na época de apuração, enfim, são créditos extemporâneos da Cofins, por conta de revisão tributária realizada por auditoria externa, não há como se utilizar desse crédito, por esta via processual, tendo em vista regramentos à época da apuração, bem como, inclusive, vários períodos já foram prescritos. Logo, não há como reconhecer neste momento, saldo de crédito da Cofins (extemporâneos), por conta de trabalho de auditoria externa realizado em 05/02/2010.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 10580.008346/2007-19  
Acórdão n.º **3201-002.133**

**S3-C2T1**  
Fl. 2.446

---

CÓPIA